LEI Nº. 1.709, de 30 de Novembro de 2022.

Dispõe sobre a denominação do CEINF IRMAN RIBEIRO, do Bairro Irman Ribeiro, localizado na área urbana do Município de Nova Andradina, Estado de Mato Grosso do Sul que passa a ter a seguinte denominação, "CEINF MARIA IMACULADA FERNANDES" e dá outras providências.

PREFEITO MUNICIPAL, de Nova Andradina, Estado de Mato Grosso do Sul no uso de suas atribuições legais;

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei Ordinária:

Art. 1º. O CEINF Irman Ribeiro", no Bairro Irman Ribeiro no Município de Nova Andradina Estado de Mato Grosso do Sul, passará a denominar-**se "CEINF MARIA IMACULADA FERNANDES".**

Art. 2º. A denominação mencionada no Art. 1º desta Lei refere-se à **HOMENAGEM PÓSTUMA** que o município de Nova Andradina presta a **Sra. MARIA IMACULADA FERNANDES**, pelos relevantes serviços prestados ao município de Nova Andradina, Estado de Mato Grosso do Sul.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Nova Andradina-MS, 30 de novembro de 2022.

José Gilberto Garcia
PREFEITO MUNICIPAL

PUBLICADO
No DIÁRIO OFICIAL
Edição Nº 1474
Data 30/11/22

Ano: VIII - N°1474

30 de Novembro 2022,Quarta-Feira

DIÁRIO OFICIAL

NOVA ANDRADINA-MS

Criado pela Lei Nº 1.336 de 09 de setembro de 2016

CAPÍTULO V
DA BAIXA/CANCELAMENTO DAS DÍVIDAS PASSIVAS/ATIVAS

Art. 19 Poderá o ordenador de despesa determinar a baixa/cancelamento de Dívidas Passivas/Ativas nos termos da legislação sobre finanças públicas, que possam prejudicar o resultado Patrimonial do exercício financeiro de 2022, devendo ser esclarecido em Nota Explicativa junto a Prestação de Contas de 2022.

CAPÍTULO VI
DOS INVENTÁRIOS

Art. 20. Fica determinado aos servidores responsáveis por bens móveis de todas as unidades orçamentárias que confiram detalhadamente todos os bens que estão sobre a sua responsabilidade e proceda a solicitação para que a Secretaria Municipal de Finanças atualize no sistema de patrimônio, caso tenha havido alguma alteração.

§1º Cabe ao setor responsável o levantamento real do patrimônio, para fins de registros contábil, conforme as normas estabelecidas no MCASP.

§2º Deverá ser entregue ao setor contábil o relatório dos inventários de almoxarifado e patrimônio, devidamente assinados pelo responsável, até 10 de janeiro de 2023.

CAPÍTULO VII
DOS PRECATÓRIOS

Art. 21 A Procuradoria Jurídica deverá apresentar até 20 de dezembro de 2022 a relação nominal dos precatórios judiciais para contabilização desses junto a Prestação de Contas do exercício de 2022, nos termos do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP) e a relação de precatórios recebidos em 2022.

CAPITULO VIII
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 22 Os Secretários Municipais deverão encaminhar à Secretaria Municipal de Finanças até 21 de janeiro de 2023 o relatório de gestão orçamentária financeira realizadas em 2022, com as metas físicas alcançadas no período.

Art. 23 Os Fundos Especiais meramente contábeis instituídos por Lei, regerão suas atividades de encerramento do exercício, no que couber, em consonância com as normas fixadas neste decreto.

Art. 24 A partir da publicação deste Decreto serão consideradas urgentes e prioritárias as atividades vinculadas à contabilidade, à execução orçamentária e ao inventário, em todos os órgãos e entidades da administração pública direta e indireta.

Art. 25 Os casos excepcionais serão autorizados pelo Secretário Municipal de Finanças e Gestão.

Art. 26 Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Nova Andradina-MS, 30 de novembro de 2022.

José Gilberto Garcia
PREFEITO MUNICIPAL

LEI COMPLEMENTAR Nº 285, de 30 de Novembro de 2022.

Altera e Inclui dispositivos na Lei Complementar nº182, de 08 de Abril de 2015, e dá outras providências

PREFEITO MUNICIPAL de Nova Andradina, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições que são conferidas por lei;

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e o Poder Executivo sanciona a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º A ementa da Lei complementar nº182, de 08 de Abril de 2015, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Dispõe sobre a criação e implantação de loteamento urbanístico fechado no Município de Nova Andradina, e dá outras providências."

Art. 2º A Lei Complementar nº182, de 08 de Abril de 2015, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º O loteamento urbanístico fechado é aquele constituído por unidades habitacionais térreas, isoladas ou geminadas, o qual deverá ser construído em conformidade com a Lei de Zoneamento, Uso e Ocupação do Solo e o Sistema Viário do Município de Nova Andradina.

Parágrafo Único - O loteamento urbanístico fechado tem por finalidade exclusiva a implantação de unidades habitacionais, sendo vedada a instalação de outros usos, independentemente do tipo de zona em que se situarem os lotes ou a gleba."

"Art. 2º O loteamento urbanístico de que trata esta lei somente poderá ser implantado em lotes ou glebas com área de no mínimo 10.001 m² (dez mil e um metros quadrados), dentro do perímetro urbano.

"Art. 3º A edificação de loteamento urbanístico definido no artigo 1º deverá atender às seguintes disposições:

III - Previsão de espaços de lazer de utilização comum, ajardinados e arborizados, correspondentes a 5,00 m² (cinco metros quadrados) por unidade habitacional, podendo ser agrupados ou distribuídos pelo loteamento urbanístico em duas áreas;

V - Toda unidade habitacional deverá ter acesso através de vias de circulação de veículos internas ao loteamento;

"Art. 4º O projeto de implantação do loteamento urbanístico deverá ainda prever a realização da seguinte infraestrutura mínima, comum e exclusiva do empreendimento, executada pelo empreendedor, com projetos aprovados pelos órgãos competentes:

III - Sistema de abastecimento e distribuição de água potável, de coleta e disposição de águas servidas e esgotos. Em caso de existência de redes de água, esgoto e/ou águas pluviais nas proximidades do loteamento urbanístico, as redes internas deverão ser interligadas a estas.

IV - Local comum apropriado para guarda de recipientes de lixo, pelo lado de dentro do loteamento urbanístico, com acesso ao serviço público de coleta de lixo direto à via pública periférica ao empreendimento;

"Art. 5º O loteamento urbanístico fechado somente poderá ser implantado em lotes ou gleba que tenham frente e acesso para vias oficiais de circulação de veículos com largura igual ou superior a 10,00m (dez metros).

"Art. 6º Os loteamentos urbanísticos constituídos de edificações horizontais implantados em unidades territoriais privativas deverão atender às seguintes disposições:

VI - Os afastamentos em relação aos lotes vizinhos ao loteamento urbanístico deverão ser de no mínimo 4,00 (quatro metros)."

"Art. 7º Os loteamentos urbanísticos fechados deverão guardar distância mínima de 250,00m (duzentos e cinquenta metros) uns dos outros, contados a partir de qualquer extremidade do loteamento."

"Art. 8º Nenhum loteamento urbanístico fechado será aprovado sem que o proprietário da gleba doe à Prefeitura Municipal, sem ônus para esta, uma percentagem de, no mínimo, 35% (trinta e cinco por cento) da área a ser desmembrada, que correspondem as vias de circulação, áreas verdes e institucionais."

"Art. 9º No loteamento urbanístico fechado será exigida a doação de área de uso comum ao Município de Nova Andradina na proporção de 10% (dez por cento) do total da área vendável, fora e próxima ao empreendimento, conforme a necessidade do local, cuja análise caberá ao órgão municipal de aprovação de loteamento. A área de uso comum a ser doada não poderá ter as seguintes características:

§ 1º Caso o loteamento urbanístico esteja situado em localidade que seja provida de área de uso comum que contenha estrutura para atendimento à população local com, no mínimo, posto de saúde, escola, creche e praça, o empreendedor poderá, a critério da Administração Pública Municipal, doar área equivalente à área de uso comum, em tamanho e valor, em outra localidade dentro do perímetro urbano. A localização da área a ser doada deverá ser previamente aprovada pelo Poder Executivo.

"Art. 15 Para fins de aprovação do projeto de um loteamento urbanístico fechado não poderão ser incluídas em seu perímetro fechado vias estruturais e coletoras que interliguem 02 (duas) vias do sistema viário existente."

"Art. 16 Para os loteamentos urbanísticos fechados, a partir da vigência desta lei, serão necessários além dos documentos previstos na Lei Federal nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979 a apresentação dos seguintes:

c) Declaração, com firma reconhecida, que o empreendedor se responsabiliza pelo exercício de uso de bens públicos que estiverem dentro do perímetro a ser fechado até a Instituição e Especificação de Loteamento e sua averbação e constituição, eleição e posse da Associação de Moradores a ser criada especificamente para figurar como permissionária responsável pelo uso daqueles bens públicos;"

"Art. 29. ...

§2º- Em caso de rescisão da concessão, os muros que cercam o empreendimento deverão ser demolidos pela associação e/ou seus membros, ou ainda, pelo empreendedor, sob pena do Município ter que fazê-lo, cobrando dos que habitam o loteamento os custos relativos a tais despesas.

§3º- Em sendo extinta a entidade concessionária do Loteamento Urbanístico Fechado, os lotes resultantes deverão atender as dimensões mínimas exigidas pela Lei de Uso e Ocupação do Solo e Parcelamento do Solo:

Art. 3º A Lei Complementar nº182, de 08 de Abril de 2015, passa a vigorar acrescida do seguinte Art. 29-A:

"Art. 29-A. Esta lei deverá ser tratada unicamente para **loteamentos urbanístico fechados que são aqueles constituídos por unidades habitacionais térreas, isoladas ou geminadas, CONDOMÍNIOS DE LOTES**, deverão ser tratados por Lei Municipal específica, com critérios e parâmetros específicos à natureza jurídica de condomínios de lotes conforme regulamenta o Art. 1.358-A acrescentado ao Código Civil pela Lei 13.465 de 2017".

Art. 4º Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Nova Andradina - MS, 30 de novembro de 2022.

José Gilberto Garcia
PREFEITO MUNICIPAL

LEI Nº. 1.709, de 30 de Novembro de 2022.

Dispõe sobre a denominação do CEINF IRMAN RIBEIRO, do Bairro Irman Ribeiro, localizado na área urbana do Município de Nova Andradina, Estado de Mato Grosso do Sul que passa a ter a seguinte denominação, "CEINF MARIA IMACULADA FERNANDES" e dá outras providências.

PREFEITO MUNICIPAL, de Nova Andradina, Estado de Mato Grosso do Sul no uso de suas atribuições legais;

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei Ordinária:

Art. 1º. O CEINF Irman Ribeiro", no Bairro Irman Ribeiro no Município de Nova Andradina Estado de Mato Grosso do Sul, passará a denominar-**se "CEINF MARIA IMACULADA FERNANDES".**

Art. 2º. A denominação mencionada no Art. 1º desta Lei refere-se à **HOMENAGEM PóSTUMA** que o município de Nova Andradina presta a **Sra. MARIA IMACULADA FERNANDES**, pelos relevantes serviços prestados ao município de Nova Andradina, Estado de Mato Grosso do Sul.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Nova Andradina-MS, 30 de novembro de 2022.

José Gilberto Garcia
PREFEITO MUNICIPAL